

TÓPICOS DE CORREÇÃO

Grupo I

a) Pedido de anulação de casamento. Capacidade matrimonial de Angelina

1. Norma de conflitos aplicável: artigo 49.º C.C. “capacidade para contrair casamento”.
2. Remissão para a lei pessoal da nubente ao tempo do casamento, que é a lei da sua nacionalidade – artigo 31.º, n.º 1, C.C.
3. Concretização do elemento de conexão “nacionalidade”: Angelina era portuguesa e mexicana; aplicação do art. 27.º da Lei da Nacionalidade; a nacionalidade relevante era a portuguesa.
4. A lei portuguesa considerava-se competente e Angelina não tinha capacidade para casar.

b) Pedido de anulação de casamento. Capacidade matrimonial de Brad

5. Norma de conflitos aplicável: artigo 49.º C.C. “capacidade para contrair casamento”.
6. Remissão para a lei pessoal da nubente ao tempo do casamento, que é a lei da sua nacionalidade – artigo 31.º, n.º 1, C.C.
7. Concretização do elemento de conexão “nacionalidade”: Brad era norte-americano.
8. Os Estados Unidos da América são um ordenamento jurídico complexo; está em causa matéria de estatuto pessoal e o elemento de conexão é a nacionalidade; aplicação do art. 20.º, n.ºs 1 e 2 CC; a norma de conflitos portuguesa remete para a lei do Mississippi; a lei do Mississippi considera-se competente para regular a situação e Brad tinha capacidade matrimonial.

c) Pedido de anulação do casamento *stricto sensu*

9. O casamento era inválido, por incapacidade matrimonial de Angelina, atento o disposto na lei portuguesa.
10. Todavia, à face da lei da residência habitual Angelina era capaz; a lei da residência habitual considera-se competente para regular a situação; estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 31.º, n.º 2, CC, logo, o casamento é, em princípio, válido.

11. Todavia, é defensável a intervenção da reserva de ordem pública internacional portuguesa atendendo à idade e à nacionalidade relevante de Angelina. O casamento deve ser anulado.

d) Sociedade Comercial

12. Norma de conflitos aplicável: artigo 3.º, n.º 1, C.S.C., lei pessoal das sociedades comerciais, e artigo 38.º CC.

13. Remissão para a lei da sede principal e efetiva, a lei portuguesa; discussão acerca da interpretação da segunda parte do artigo 3.º, n.º 1, C.S.C. e da respetiva bilateralização.

14. A seguir-se a posição adotada no curso, a lei portuguesa remete para a lei dos Estados Unidos da América; discussão acerca da aplicação analógica do art. 20.º, n.ºs 1 e 2 CC.

15. A lei portuguesa remete para a lei de Nova Iorque, que se considera competente; à luz da lei nova-iorquina, o contrato era nulo, sendo a ação improcedente. Admissibilidade de uma solução diferente devidamente fundamentada.

Grupo II

- Pode-se justificar a primazia das regras de conexão gerais e abstratas em valores formais do Direito de Conflitos, tais como a supremacia do Direito e a certeza e previsibilidade jurídicas.

- No entanto, em certas matérias, poderão ser justificadas soluções individualizadoras que utilizem critérios flexíveis de remissão (por exemplo, a conexão mais estreita).

- Quando a situação apresente uma ligação ostensivamente fraca com o Estado cuja lei é primariamente competente e uma ligação manifestamente mais estreita com outro Estado, deve aplicar-se a lei deste outro Estado.

- Por conseguinte, é defensável a consagração de cláusulas gerais e especiais de exceção. Na medida em que os sujeitos das relações transnacionais têm razão para confiar no Direito de Conflitos do Estado que apresenta a ligação manifestamente mais estreita com a situação, a confiança legítima não é sacrificada por estas cláusulas de exceção, antes contribui para as fundamentar.

Grupo III

A.

- Noção de normas de conflitos unilaterais *ad hoc*.

- Limites à bilateralização da norma de conflitos unilaterais *ad hoc*.
- Conclusão: as normas de conflitos unilaterais *ad hoc* são, em princípio, bilateralizáveis.

B.

- A remissão operada pelas normas de conflitos vigentes na ordem jurídica portuguesa, pelo menos as de fonte interna, só abrange as proposições jurídico-materiais que sejam reconduzíveis à categoria normativa utilizada na previsão da norma de conflitos. Art. 15.º CC.

C.

- Por força da sua relatividade, a intervenção da reserva de ordem pública internacional depende, em princípio, de uma ligação suficiente entre o caso e o Estado do foro.
- Admite-se, porém, exceções, quando estejam em causa direitos fundamentais de especial importância ou exista uma ligação suficiente com um Estado estrangeiro que adota concepções semelhantes às nossas.